

Decreto 2573 - 08 de Outubro de 2015

Publicado no [Diário Oficial nº. 9553](#) de 9 de Outubro de 2015

Súmula: Regulamenta o art. 18 da Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade social, incluídas no Programa Família Paranaense e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, bem como o contido no protocolado sob nº 13.625.569-0,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Projeto Complementar Bolsa-Agricultor, instituído pelo inciso III do art. 11 e disposto pelo art. 18 da Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, será denominado “Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar”.

Art. 2.º O auxílio financeiro Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar será regido por este Decreto e por normas complementares estabelecidas pelas Secretarias integrantes da Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense.

Seção I Dos Objetivos

Art. 3.º O Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar tem os seguintes objetivos específicos:

I - promover a qualificação profissional dos beneficiários com vistas à inclusão sócio-produtiva;

II - estruturar atividades produtivas dos beneficiários com vista à inclusão produtiva e promoção da segurança alimentar e nutricional;

III - contribuir para o incremento da renda dos beneficiários, a partir da geração de excedentes nas atividades produtivas apoiadas;

IV - estimular atividades produtivas sustentáveis;

V - promover ações complementares e articuladas com órgãos e entidades para o fortalecimento da autonomia dos beneficiários, especialmente o acompanhamento técnico e social, o acesso aos mercados e a disponibilização de infraestrutura hídrica voltada à produção; e

VI - promover melhoria sanitária domiciliar, contribuindo para preservação do solo e da água.

CAPÍTULO II DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS

~~**Art. 4.º** Poderão ser beneficiários do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar:~~

Art. 4.º O projeto Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar terá como beneficiárias as famílias em situação de vulnerabilidade social residentes na área rural do Estado do Paraná, que preencham os critérios estabelecidos por este Decreto ou por outro ato do Poder Executivo. [\(Redação dada pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

~~I~~ agricultores familiares em situação de vulnerabilidade social identificados pelo Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR), e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições do art. 3.º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\(Revogado pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

~~II~~ outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo. [\(Revogado pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

Seção I Dos Critérios

Art. 5.º Para a participação no Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar, a família deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

Art. 5.º Para a participação no projeto Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar, a família deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Redação dada pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

~~I~~ residir em município participante do Programa Família Paranaense;

I - residir em área rural de município participante do Programa Família Paranaense; [\(Redação dada pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

~~II~~ estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - estar inscrita no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal; [\(Redação dada pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

~~III~~ encontrar-se em situação de vulnerabilidade social conforme o Índice de Vulnerabilidade das Famílias Paranaenses (IVF/PR);

III - estar incluída no Programa Família Paranaense, tendo aderido de maneira voluntária, comprometendo-se com a participação na elaboração de seu plano de ação intersetorial individualizado; e [\(Redação dada pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

~~IV~~ possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior ao dobro da renda estabelecida para classificação das famílias em situação de extrema pobreza;

IV - possuir renda familiar mensal per capita, declarada no Cadastro Único, igual ou inferior ao dobro da renda estabelecida para classificação das famílias em situação de extrema pobreza. [\(Redação dada pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

Parágrafo único. Considera-se em situação de extrema pobreza a família com renda familiar mensal per capita de até R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), nos termos do art. 2.º do Decreto Federal nº 8.794, de 29 de junho de 2016, sendo este valor atualizado sempre que se alterar o critério federal para conceituação da situação de extrema pobreza. [\(Incluído pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

~~V~~ estar incluída no Programa Família Paranaense, tendo aderido de maneira voluntária, comprometendo-se com a participação na elaboração de seu plano de ação intersetorial individualizado; e [\(Revogado pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

~~VI - possuir a DAP – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).~~

~~[\(Revogado pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)~~

~~§ 1.º A comprovação da inclusão da família no Programa Família Paranaense dar-se-á por meio do sistema informatizado disponibilizado aos municípios via web.~~

~~[\(Revogado pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)~~

~~§ 2.º Considera-se em situação de extrema pobreza, a família com renda familiar mensal per capita de até R\$ 77,00 (setenta e sete reais), nos termos do parágrafo único do art. 2.º do Decreto Federal n.º 7.492, de 2 de junho de 2011, sendo este valor atualizado sempre que se alterar o decreto federal.~~

~~[\(Revogado pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)~~

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 6.º Compete à Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDS:

I - realizar a descentralização de crédito orçamentário à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, quando for o caso e havendo disponibilidade orçamentária e financeira, para a efetivação das transferências às famílias beneficiárias do Renda Família Paranaense - Agricultor Familiar;

~~II - identificar e fornecer mensalmente à SEAB as informações das famílias de agricultores familiares em situação de vulnerabilidade social conforme o IVF/PR e das famílias incluídas no Programa Família Paranaense;~~

II - disponibilizar por meio de sistema informatizado os dados das famílias com perfil para inclusão no projeto; [\(Redação dada pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

III - definir, em conjunto com a Unidade Gestora Estadual, os municípios prioritários para implementação gradativa do Projeto e as metas de atendimento para cada município, analisando a demanda e a capacidade de gestão dos mesmos, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado;

IV - supervisionar, em conjunto com a SEAB, a execução do Projeto;

V - coordenar o processo de desenvolvimento e implantação dos sistemas de informação para acompanhamento e monitoramento do Projeto;

VI - definir, em conjunto com a SEAB, a sistemática de monitoramento e avaliação do Projeto; e

VII - definir, em conjunto com a SEAB, normas complementares para a gestão e execução do Projeto.

Art. 7.º Compete à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB:

I - gerar e disponibilizar a folha de pagamento contendo relação de famílias beneficiárias para o agente operador;

II - disponibilizar a estrutura técnica e operacional para a execução do Projeto;

III - apresentar semestralmente à SEDS, relatórios de execução físico-financeiro, comprovando a execução dos investimentos e ações realizadas no componente inclusão socioeconômica de famílias incluídas no Programa Família Paranaense;

IV - instituir instrumentos de controle do cumprimento das etapas estabelecidas para a liberação do auxílio financeiro às famílias beneficiárias do Projeto;

V - acompanhar e supervisionar a execução das ações de inclusão socioeconômica registradas no sistema de acompanhamento do Projeto; e

VI - disponibilizar informações acerca do Projeto ao público e aos entes municipais nos quais estiverem estabelecidas as famílias beneficiárias.

Art. 8.º Compete ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER:

~~I - emitir a DAP para as famílias elegíveis ao Projeto que ainda não a possuem;~~

I - emitir a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) para as famílias atendidas pelo projeto que não a possuem e que passem a se enquadrar nos critérios para sua emissão, conforme legislações federais aplicáveis. [\(Redação dada pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

II - incluir famílias e disponibilizar serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER para as famílias beneficiárias do Projeto;

III - executar a capacitação das equipes de assistência técnica e extensão rural para atuarem no Projeto;

IV - assegurar o ingresso no Projeto das famílias que se enquadram nos critérios de participação, definidos no arts. 4.º e 5.º deste Decreto, por meio da assinatura de termo de adesão a ser coletado pelas equipes de campo;

V - alimentar e manter atualizado os sistemas de acompanhamento e monitoramento que contenham informações sobre os beneficiários do Projeto; e

VI - manter a Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense informada das condições das famílias beneficiárias em relação aos critérios estabelecidos nos arts. 4.º e 5.º deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO RENDA FAMÍLIA PARANAENSE – AGRICULTOR FAMILIAR

Art. 9.º Cabe à SEAB, em conjunto com o EMATER, executar o Projeto, por meio da transferência direta de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica e extensão rural às famílias selecionadas para o Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar.

Seção I

Do Agente Operador

Art. 10. Cabe à instituição financeira oficial a função de Agente Operador do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar, obedecidas as exigências legais e as condições pactuadas para a execução do Projeto.

§ 1.º As regras utilizadas pelo Renda Família Paranaense - Agricultor Familiar para pagamento, bloqueio, suspensão ou cancelamento das parcelas do auxílio financeiro serão definidas na contratação da instituição financeira oficial.

§ 2.º O prazo para efetuar o saque da parcela do auxílio financeiro será de até 90 (noventa) dias após a efetivação do pagamento. Após este prazo, o recurso será estornado, podendo ser depositado novamente perante laudo do(s) técnico(s) que acompanham a família.

Seção II Do Ingresso de Famílias

Art. 11. Após selecionadas, as famílias beneficiárias deverão aderir ao Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar por meio da assinatura de Termo de Adesão e pactuação do Projeto de Estruturação da Unidade Produtiva Familiar.

§ 1.º O modelo de termo de adesão será fornecido pela SEAB e recolhido pelo técnico responsável pelos serviços de assistência técnica com a assinatura do responsável pelo recebimento do auxílio financeiro.

§ 2.º O projeto de estruturação da unidade produtiva familiar deverá:

I - ser elaborado pelo técnico responsável pelos serviços de assistência técnica, em conjunto com os integrantes da família beneficiária do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar;

II - conter uma ou mais atividades adequadas às especificidades e características da unidade produtiva familiar, as etapas de implementação e a indicação do integrante da família responsável por cada atividade produtiva; e

III - conter, sempre que possível, as atividades produtivas para mulheres e jovens, de forma a contribuir para a ampliação da renda e redução das desigualdades de gênero e geração.

§ 3º O EMATER deverá manter arquivo ou registro eletrônico do termo de adesão, dos projetos de estruturação da unidade produtiva familiar e dos laudos de acompanhamento.

Art. 12. O Renda Família Paranaense - Agricultor Familiar poderá atender grupos de famílias cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, observado o disposto nos arts. 4.º e 5.º deste Decreto.

§ 1.º O projeto coletivo de estruturação produtiva será elaborado pelo técnico responsável pelos serviços de assistência técnica, em conjunto com as famílias beneficiárias do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar que o integrarão.

§ 2.º No termo de adesão ao Renda Família Paranaense - Agricultor Familiar deverão constar as regras de participação e as responsabilidades das famílias beneficiárias, quando se tratar de projeto coletivo de estruturação produtiva.

Seção III Do Repasse do Auxílio Financeiro para o Projeto de Estruturação da Unidade Produtiva Familiar

Art. 13. Os auxílios financeiros serão transferidos diretamente aos responsáveis pelas famílias beneficiárias do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar, com a identificação do responsável familiar e o número de identificação social da família – NIS, pela instituição financeira oficial.

~~**Art. 14.** Constituem o auxílio financeiro do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar, os valores abaixo, ficando alterados os incisos I e II do § 1.º do art. 18 da Lei n.º 17.734, de 2013:~~

Art. 14. Constitui o auxílio financeiro do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dividido em duas parcelas, a primeira no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e a segunda no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser utilizado no prazo de seis meses, contado a partir da data da liberação de cada parcela. [\(Redação dada pelo Decreto 10060 de 13/06/2018\)](#)

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), divididos em duas parcelas iguais, para as famílias em situação de vulnerabilidade social com renda familiar mensal per capita superior a R\$ 100,00 (cem reais) e igual ou inferior a R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), a serem utilizados no prazo de até dois anos, contados a partir da data da liberação da primeira parcela; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) divididos em três parcelas iguais, para as famílias em situação de vulnerabilidade social com renda familiar mensal per capita de até R\$ 100,00 (cem reais), a serem utilizados no prazo de até dois anos, contados a partir da data da liberação da primeira parcela.

~~§ 1.º O repasse do auxílio financeiro será condicionado à assinatura do termo de adesão e à apresentação do projeto de estruturação da unidade produtiva familiar de que trata o art. 11 deste Decreto.~~

§ 1.º O repasse do auxílio financeiro será condicionada à assinatura do termo de adesão e à apresentação do projeto de estruturação da unidade produtiva familiar de que trata o art. 11 deste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto 10060 de 13/06/2018\)](#)

~~§ 2.º A liberação da segunda e/ou da terceira parcela fica condicionada à apresentação de laudos de acompanhamento da unidade produtiva familiar pela equipe de assistência técnica, atestando o progresso no desenvolvimento do projeto de estruturação produtiva, observados, respectivamente, os prazos mínimos de quatro e oito meses da liberação da primeira parcela.~~

§ 2.º A liberação da segunda parcela será condicionada à apresentação de laudo de acompanhamento da unidade produtiva familiar pela equipe de Assistência técnica, atestando o progresso no desenvolvimento do projeto de estruturação produtiva, observados, respectivamente, os prazos mínimos de 30 dias da liberação da primeira parcela. [\(Redação dada pelo Decreto 10060 de 13/06/2018\)](#)

~~§ 3º Na ocorrência de situações excepcionais que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até seis meses, mediante solicitação da família beneficiária e laudo de acompanhamento da unidade produtiva familiar, vedado o repasse de auxílio financeiro adicional ao valor previsto no projeto de estruturação da unidade familiar.~~

§ 3º Na ocorrência de situações excepcionais que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado em até seis meses, mediante solicitação da família beneficiária e laudo de acompanhamento da unidade produtiva familiar, vedado o repasse de auxílio financeiro adicional ao valor previsto no projeto de estruturação da unidade familiar. [\(Redação dada pelo Decreto 10060 de 13/06/2018\)](#)

Art. 14-A. A família que tiver seu projeto iniciando até a data da publicação deste Decreto permanece com os valores e número de parcelas já autorizados, estando condicionada a liberação da segunda e/ou terceira à apresentação da documentação prevista no artigo 14, sem prejuízo das demais formalidades estabelecidas naquele dispositivo. [\(Incluído pelo Decreto 10060 de 13/06/2018\)](#)

Art. 15. No caso de atividades produtivas realizadas coletivamente, cada família que assinou o termo de adesão receberá os recursos financeiros do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar previstos nos incisos I e II do art. 14 deste Decreto.

Art. 16. A Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense expedirá normas complementares estabelecendo a forma de participação dos povos indígenas e a operacionalização do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar para estes casos, observado o disposto nos arts. 4.º e 5.º deste Decreto.

Art. 17. O auxílio financeiro será bloqueado, suspenso ou cancelado, caso as famílias não cumpram satisfatoriamente as etapas estabelecidas no projeto de estruturação da unidade produtiva familiar.

Parágrafo único. O auxílio financeiro não será suspenso nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, declaradas em laudo de acompanhamento, atestando o esforço na implementação do projeto e a participação nas atividades individuais e coletivas.

Seção IV

Da Disponibilização dos Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural

Art. 18. Os serviços de assistência técnica e extensão rural serão disponibilizados em conformidade com a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural - PEATER.

§ 1.º Os serviços de ATER deverão atender todos os integrantes das famílias beneficiárias do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar que sejam responsáveis pelas atividades descritas no projeto de estruturação da unidade produtiva familiar.

~~**§ 2.º** Os beneficiários dos serviços de ATER deverão possuir a DAP.~~

[\(Revogado pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

Art. 19. As equipes de ATER deverão, sem prejuízo de outras atividades previstas em contrato específico:

I - identificar todos os membros das famílias beneficiárias, suas condições socioeconômicas e de acesso a fatores de produção, além de encaminhar as demandas identificadas para os agentes públicos responsáveis;

II - registrar informações sobre famílias não identificadas nos cadastros utilizados, em formulário a ser indicado e encaminhá-lo de acordo com fluxo operacional definido pela Unidade Gestora Estadual do Programa Família Paranaense;

III - apresentar o Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar às famílias elegíveis;

IV - elaborar o projeto de estruturação da unidade produtiva familiar;

V - recolher o termo de adesão assinado;

VI - elaborar os laudos de acompanhamento, para avaliação do cumprimento das atividades previstas no projeto de estruturação da unidade produtiva familiar;

VII - articular o projeto de estruturação produtiva da unidade de produção familiar aos projetos de desenvolvimento local e regional/territorial, sempre que possível;

VIII - avaliar a solicitação de prorrogação do prazo para a estruturação da unidade produtiva familiar; e

IX - comunicar aos órgãos competentes indícios, indicativos ou notícias de desvios, que venham a ser identificados por ocasião de suas atuações em campo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A apuração de denúncias relacionadas à execução do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar será realizada pela SEDS e a SEAB, de acordo com normas a serem expedidas conjuntamente.

~~**Parágrafo único.** Serão desligadas do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar e terão os auxílios financeiros cessados as famílias beneficiadas que deixarem de se enquadrar nos critérios estabelecidos nos art. 4.º e 5.º deste Decreto.~~

Parágrafo único. Serão desligadas do projeto Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar e terão os auxílios financeiros cessados as famílias beneficiadas que deixarem de se enquadrar nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5.º deste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto 8055 de 18/10/2017\)](#)

Art. 21. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, no prazo máximo de sessenta dias, contado a partir da sua notificação, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e calculado a partir da data do recebimento.

Art. 22. As instituições executoras e fiscalizadoras do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar manterão arquivados toda a documentação original referente à execução do Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar, assim como os relatórios de monitoramento e de verificação *in loco*, para fins de comprovação junto aos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação das contas anuais de cada entidade pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Art. 23. As despesas com a execução das ações previstas neste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente na SEDS e na SEAB.

Parágrafo único. O Renda Família Paranaense – Agricultor Familiar e a disponibilização dos serviços de assistência técnica e extensão rural serão implementados gradativamente, condicionados às respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 08 de outubro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Eduardo Francisco Sciarra
Chefe da Casa Civil

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento